

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0023208068/2024 - SAP.LCT

Joinville, 16 de outubro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PARQUES INFANTIS (INSTALADOS), BALANÇOS ACESSÍVEL (INSTALADO) E PISOS DE BORRACHA PARA AS UNIDADES ESCOLARES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RECORRENTE: RAPHAEL NICOLAU MAZZOTTI - ME

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RAPHAEL NICOLAU MAZZOTTI - ME**, contra a decisão que a inabilitou do presente certame para os Itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06 conforme julgamento realizado em 04 de outubro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0023073622.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **RAPHAEL NICOLAU MAZZOTTI - ME** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 07/10/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 04 de outubro de 2024, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0023130038, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de junho de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 100/2024, junto ao Portal

de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de parques infantis (instalados), balanços acessível (instalado) e pisos de borracha para as unidades escolares administradas pela Secretaria de Educação, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário por Item, composto de 08 (oito) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 12 de julho de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 27 de agosto de 2024, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar para o item para os itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06, ora Recorrente, a mesma restou inabilitada, por não atender o disposto no subitem 9.6, alínea "j" do edital.

Resumidamente, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas subsequentes na ordem de classificação, estas foram classificadas e habilitadas, sendo declaradas vencedoras na sessão pública do dia 04/10/2024.

Deste modo, a empresa **RAPHAEL NICOLAU MAZZOTTI - ME** manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0023130038, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação no presente certame, devido ao não atendimento do disposto no subitem 9.6, alínea "j" do edital, no tocante ao Balanço Patrimonial.

Nesse sentido, aduz que entregou o balanço de abertura, registrado na junta comercial, compreendendo todas as formalidades previstas no código civil.

Prossegue alegando que, embora a Recorrente tenha realizado seu registro na Receita Federal, em 24/01/2011, a mesma restou inoperante até o exercício de 2023, quando iniciou suas atividades de fato.

Expõe ainda, que estaria enviando junto ao presente recurso a declaração DEFINS e a do seu contador.

Afirma que, considerando sua inatividade no período informado, os dados declarados no balanço patrimonial expressam os valores capitalizados de abertura da empresa e pequenas despesas administrativas.

Ainda, alega que caso restasse dúvida quanto aos documentos entregues relativos, bastaria a realização de diligência para conferência e complementação de documentos e/ou esclarecimentos.

Em vista disso, argumenta que para elaborar a escrituração contábil é preciso ter acesso a dados contábeis, fiscais e financeiros da empresa, sendo que algumas situações, encontrar essas informações nem sempre é simples. Sendo que o mais indicado neste caso, seria elaborar o balanço de abertura.

Ao final, defende que as regras do edital devem ser interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade de modo a não causar prejuízos tanto à Administração como aos interessados no certame.

Diante do exposto, requer que o presente recurso seja julgado procedente e a Recorrente seja declarada vencedora dos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em suma, a Recorrente defende que a decisão proferida pela Pregoeira merece ser reformada, alegando que a empresa esteve inativa no período de 24/01/2011 à 2023, apresentando somente o balanço de abertura referente ao exercício de 2023.

Posto isto, inicialmente é importante transcrever o disposto no julgamento realizado pela Pregoeira, no qual constam os motivos que levaram a inabilitação da Recorrente para os itens 01, 02 ,03 , 04, 05 e 06 do certame, conforme Termo de Julgamento, inserido neste processo através do documento SEI nº 0023073622 , vejamos:

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 27/08/2024 15:02:25 Boa tarde! Quanto aos documentos de habilitação:

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 27/08/2024 15:02:34 A empresa apresentou uma declaração informando que esteve inativa “sem faturar” no período de 2011 (abertura da empresa) até 2022.

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 27/08/2024 15:02:41 “Declaramos, para os devidos fins que a empresa, RAPHAEL NICOLAU MAZZOTTI inscrita no CNPJ 13.145.437/0001-65, não realizou operações financeiras e operacionais nos exercícios de 2011 a 2022 não apresentando assim as demonstrações contábeis no período. Para tanto, realizou-se em 03 de maio de 2023 o Balanço Patrimonial de abertura conforme Livro Diário 001 apresentado.”

Sistema para o participante 27/08/2024 15:02:50 A empresa juntou dois balanços o de Abertura no período de 03/05/2023 - 03/05/2023.

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 27/08/2024 15:02:56 Balanço encerrado em: 03/05/2023

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 27/08/2024 15:03:07 E apresentou o balanço com encerramento do exercício de 2023 - Período: 04/05/2023 - 31/12/2023

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 27/08/2024

15:03:16 Ou seja, os dois balanços correspondem ao exercício financeiro de 2023 e não de 2022, sendo que a empresa teve sua abertura em 2011.

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 27/08/2024 15:04:20 Muito embora para fins fiscais a empresa tenha feito balanço de abertura em 2023 mesmo com abertura em 2011, para fins de licitação não atende o solicitado no edital.

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 27/08/2024 15:04:27 O Edital reza que a licitante precisa apresentar o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios financeiros

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 27/08/2024 15:04:35 9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de: j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 27/08/2024 15:04:51 j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios; j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 27/08/2024 15:05:04 j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 27/08/2024 15:05:11 j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 27/08/2024 15:05:19 j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 27/08/2024 15:05:28 j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 27/08/2024 15:05:47 Ressalto que a empresa tinha a possibilidade de fazer e registrar seu balanço patrimonial

mesmo estando inativa, ou seja, não havia impedimento legal para fazer o balanço.

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 27/08/2024 15:05:57 O Edital, é claro ao solicitar os dois últimos exercícios, abrindo exceção somente para empresas criadas no exercício financeiro da licitação, o que não é o caso da empresa RAPHAEL NICOLAU MAZZOTTI

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 27/08/2024 15:06:09 A empresa RAPHAEL NICOLAU MAZZOTTI foi inabilitada para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 por não atender os requisitos estabelecidos no subitem 9.6 alínea “j” do Edital.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o Instrumento Convocatório, acerca da apresentação do Balanço Patrimonial:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:
(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

Ainda, considerando que o presente certame é regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, transcreve-se o disposto no art. 69, inciso I, também abordado pela Recorrente em sua peça recursal:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (grifado)

Como visto, para demonstrar sua boa situação financeira, a Recorrente deveria ter apresentado o Balanço Patrimonial dos seus dois últimos exercícios financeiros, haja vista que a abertura da empresa se deu em 24/01/2011.

Ocorre que a Recorrente apresentou somente o balanço de abertura, sendo o mesmo emitido no exercício financeiro de 2023.

Nesse sentido, a Recorrente aduz que, no período de 2011 a 2023, esteve inativa, apresentando uma declaração de seu contador com a seguinte informação:

Declaramos, para os devidos fins que a empresa, RAPHAEL NICOLAU MAZZOTTI inscrita no CNPJ 13.145.437/0001-65, não realizou operações financeiras e operacionais nos exercícios de 2011 a 2022 não apresentando assim as demonstrações contábeis no período. Para tanto, realizou-se em 03 de maio de 2023 o Balanço Patrimonial de abertura conforme Livro Diário 001 apresentado.

Pois bem, é importante registrar que mesmo que uma empresa esteja inativa, ela continua gerando obrigações acessórias, como citamos exemplos abaixo:

Simples Nacional: neste regime, as empresas precisam recolher taxas anuais, então, poucas se tornam inativas. As principais obrigações são:

DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), RAIS (Relação Anual de Informações Sociais);

SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social);

DCTF negativa para empresas sujeitas à CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta).

Pequenas empresas: no caso das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que são optantes pelo Simples Nacional, é necessário fazer a entrega da DCTF Inativa, se não realizarem atividades durante o ano-calendário. Isso também evita a aplicação de multa que é bastante comum no caso da empresa inativa.

Sendo assim, conforme os argumentos expostos no transcorrer deste julgamento, verifica-se que a Lei n.º 14.133/2021 não trouxe nenhuma dispensa acerca do Balanço Patrimonial para empresas que estão inoperantes. Logo, a Recorrente, para ser habilitada no certame, deveria ter atendido todas as regras do edital.

Posto isto, acerca da apresentação do balanço de abertura, documento este apresentado pela Recorrida em atendimento ao disposto no subitem 9.6, alínea "j" do edital, vejamos o que a citada lei regra:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Ou seja, a atenuante da substituição dos demonstrativos contábeis pelo respectivo balanço de abertura se aplica apenas para as empresas recém-criadas.

A par disso, ressalta-se que as exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração, verificando se o interessado reúne condições para suportar as despesas relativas à execução do objeto contratual.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, ou flexibilizá-las, como requer a Recorrente. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia, tendo em vista que, as condições fixadas no Instrumento Convocatório devem ser observadas pelos licitantes e pela própria Administração.

Posto isto, transcrevemos o que leciona Marçal Justen Filho, a respeito do regramento do edital:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395).

Deste modo, ao permitir a habilitação da Recorrente, considerando parâmetros não estabelecidos no edital, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, como o julgamento objetivo, a vinculação aos termos do edital e a isonomia entre os participantes, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no referido instrumento em sua integralidade.

Por fim, registra-se que o objetivo do processo licitatório é assegurar a proposta apta a gerar resultado mais vantajoso para a Administração. Logo, não deve ser observado apenas a proposta com o menor valor, mas sim, a proposta da empresa que comprove a capacidade de gerar uma contratação vantajosa para a Administração, ou seja, além do menor preço, a empresa deve comprovar todos os requisitos de habilitação previamente determinados no Instrumento Convocatório.

Diante do elucidado, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e visando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do interesse público, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente por não cumprir a exigência prevista no subitem 9.6, alínea "j" do edital, no tocante aos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06 do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RAPHAEL NICOLAU MAZZOTTI - ME**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou-a no presente certame para os itens 01,02,03,04,05 e 06.

Grasiele Wandersee Philippe
Pregoeira
Portaria nº 181/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **RAPHAEL NICOLAU MAZZOTTI - ME**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 30/10/2024, às 15:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/11/2024, às 09:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/11/2024, às 17:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023208068** e o código CRC **37ED2241**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br